

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete do Secretário Regional

da Presidência

Palácio da Conceição

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

Para parecer até, 7 9 05

7 8 05

O Presidente,

Sua referencia

Sua comunicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO

Distribua-se pelos Str. Deputados

O Presidente;

Exmo. Senhor

9901-858 HORTA

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores Rua Marcelino Lima

Nossa referência SAI/GRSP/2006-1067

Data 2006.07.25

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – REGIME DO RECONHECIMENTO DE FUNDAÇÕES COM SEDE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, e eauniduaed funcl

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

- Jelant

Anexo: o mencionado

/IP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

239

Proc. Nº 102

Data: 06 / 08 / 02



CA

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

a)	
h)	
U)	

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

REGIME DO RECONHECIMENTO DE FUNDAÇÕES COM SEDE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A constituição de fundações, na Região Autónoma dos Açores como em outros lugares, assume um papel importante na vida cultural social económica e institucional, colmatando necessidades colectivas e sectoriais normalmente associadas ao interesse público.

Nos Açores assume utilidade legislar sobre a competência do governo regional no processo de reconhecimento da constituição de fundamentação, obviando, aliás, a tradicionais e injustificadas demoras que se têm vindo a verificar no exercício dessas funções pela administração central.

Acresce que, sendo o reconhecimento uma concessão individual de cariz administrativo, que se traduz na atribuição de personalidade jurídica à pessoa colectiva, deve tal competência ser exercida ao nível dos poderes autonómicos.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

Reconhecimento de fundações

 Compete ao Presidente do Governo Regional o reconhecimento das fundações com sede na Região Autónoma dos Açores, nos termos e para os

⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) - Direcção Regional



4

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

a)	-50
b)	

efeitos dos artigos 158º, n.º 2 e 188º do Código Civil, independentemente dos fins que prossigam.

 A competência referida no número anterior pode ser delegada nos termos gerais.

Artigo 2.º

Processo

- O pedido de reconhecimento é dirigido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários ao Presidente do Governo Regional.
- Compete aos serviços da Presidência a instrução de todo o processo de reconhecimento das fundações instituídas na Região que submetem a despacho do Presidente do Governo.
- No âmbito da instrução processual a Presidência verifica o preenchimento dos requisitos legais por parte da fundação requerente.

Artigo 3.º

Modificação dos estatutos

Os estatutos da fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respectiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

⁽a) - Departamento Governamental

⁽b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES GOVERNO REGIONAL

a)			
b)			

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de Julho de 2006.

> PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

SÉRGIO HUMBERTO ROCHA DE ÁVILA